



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088252-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OESTECON SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA, é agravado AZEVEDO & TRAVASSOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2088252-71.2025.8.26.0000

Origem: **Foro Central Cível/9ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Valdir da Silva Queiroz Junior

Recorrente: **Oestecon Serviços e Construção Ltda**

Recorrida: **Azevedo & Travassos S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1480

Agravo de instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em execução de título extrajudicial. Decisão que determinou a suspensão da execução. Insurgência do autor. Acolhimento.

A instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não impede o prosseguimento da execução em relação ao devedor principal. Possibilidade de prosseguimento da execução em relação aos devedores originais. Precedentes desta C. Câmara.

Decisão reformada. Recurso provido para afastar a determinação de suspensão da execução em relação aos devedores originários.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica vinculado à execução de título extrajudicial, que determinou a suspensão do feito executivo (fls. 60 da dos autos de origem).

Sustenta a exequente, ora agravante, em suma, que a suspensão prevista no artigo 134, § 3º, do Código de Processo Civil diz respeito apenas às partes a quem se pretende a corresponsabilização pelo débito, não se estendendo aos devedores originais. Nesse contexto, aduz que “a decisão é equivocada ao determinar a suspensão total da ação exe-cutiva, favorecendo assim as executadas originais. O correto é determinar a suspensão dos efeitos da execução apenas quanto à sociedade empresária que se busca a inclusão. Por esta razão foram opostos embargos de declaração, solicitando a correção da omissão da

decisão, que não especificou a abrangência da suspensão”, e também aduz que “é certo que a execução se desenvolve no interesse da satisfação do direito do credor, já reconhecido no título executivo, não cabendo, assim, além de exigir-se a instauração do referido IDPJ (de iniciativa do próprio credor, para desconsiderar-se a proteção oferecida pela personalidade jurídica da empresa e chegar-se ao patrimônio dos sócios), suspender os atos executivos tendentes à satisfação do crédito, notadamente em face das executadas originais.”, e com base nisso, pleiteia a a reforma da decisão agravada.

Dispensada a contraminuta, tendo em vista a ausência de citação em Primeiro Grau.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (10/11).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Dispõe o artigo 134, do Código de Processo Civil:

“ Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.”

Por sua vez, o enunciado n.º 110, da II jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal estabelece que:

“A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não suspenderá a tramitação do processo de execução e do cumprimento de sentença em face dos executados originários”.

Assim, com relação a determinação de suspensão da ação de execução, cumpre ponderar que não há impedimento para o prosseguimento da execução em relação

aos devedores originais, cujas responsabilidades, a princípio, não estão limitadas por qualquer resultado do referido incidente.

Com efeito, os devedores originários não fazem parte do incidente. Dessa forma, considerando que a condição de devedor da pessoa constante na ação original não depende do que ficar resolvido em definitivo no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, não há impedimento para o prosseguimento da execução em relação a eles.

A execução se realiza no interesse do credor, conforme preceitua o artigo 797 do Código de Processo Civil. E, se é permitido ao exequente o requerimento de medidas urgentes (artigo 799, inciso VIII, do Código de Processo Civil), deve-se assegurar o prosseguimento da ação executiva em relação aos devedores originais.

Nesse sentido é o entendimento desta Colenda Câmara:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - **Determinação de suspensão da execução - Descabimento - Procedimento executivo, em que não se vai proferir sentença, nada impedindo o prosseguimento contra devedor originário na pendência do incidente**, merecendo a norma de regência interpretação compreensiva e lógica, subordinada aos princípios da efetividade da execução, economia e celeridade processuais, bem como da razoável duração do processo, não se podendo descuidar da máxima de que esta tramita em proveito do credor - Enunciado nº 110, da II Jornada de Direito Processual Civil - Precedentes da Corte - Prosseguimento da execução em face do devedor originário - Recurso provido para esse fim.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2345399-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025) – destaquei

“Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica. Suspensão do processo principal. Interpretação sistemática. I. Caso em exame 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a suspensão do processo principal em razão da instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 134, §3º, do CPC. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de suspensão total do processo de execução, inclusive em relação ao devedor principal, em virtude da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. III. Razões de decidir 3. A instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica suspende o processo principal, salvo se requerida na petição inicial (art. 134, §§ 2º e 3º do CPC), sendo que a suspensão visa proteger terceiros e não o devedor original, que já responde pela dívida. 4. A interpretação da norma deve considerar a finalidade da execução, que se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), evitando que a suspensão crie obstáculos indevidos à satisfação do crédito contra o

Agravo de Instrumento nº 2088252-71.2025.8.26.0000 (NS)

devedor originário. 5. Determina-se o prosseguimento da execução em relação ao devedor principal, mantendo a suspensão apenas no que tange aos bens e direitos eventualmente pertencentes aos requeridos no incidente. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido. Tese de julgamento: “A instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 134, § 3º, do CPC, não impede o prosseguimento da execução em relação ao devedor principal, preservando-se a suspensão apenas em relação aos bens de terceiros incluídos no incidente.” Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 134, §§ 2º e 3º; 797. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2177610-86.2021.8.26.0000, Rel. Ramon Mateo Júnior; TJSP, Agravo de Instrumento nº 228399-73.2020.8.26.0000, Rel. Elói Estevão Troly.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2019685-85.2025.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025) - destaquei

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento*** ao recurso, para ***afastar*** a determinação de suspensão da execução em relação aos devedores originários.

Carlos Ortiz Gomes

Relator